



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível nº 0212635-07.2012.8.19.0001**

**5ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Apelado: CARLOS NANTES BOLSONARO**

**Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE PARLAMENTAR MUNICIPAL QUE TERIA FEITO DECLARAÇÃO HOMOFÓBICA E DISCURSO DE ÓDIO CONTRA OS INTEGRANTES DE COMUNIDADE LGBT (LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS) EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE CONDENÇÃO DO RÉU A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE, NA VERDADE, O EPISÓDIO NARRADO CORRESPONDE A UMA TROCA DE OFENSAS ENTRE O VEREADOR E USUÁRIOS DA PÁGINA DA INTERNET CONHECIDA COMO "TWITTER". CONDUTA REPROCHÁVEL, MAS SEM A RELEVÂNCIA SOCIAL NECESSÁRIA PARA CONFIGURAR A ESPÉCIE DE PREJUÍZO EXTRAPATRIOMONIAL ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0212635-07.2012.8.19.0001**, na qual é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado, **CARLOS NANTES BOLSONARO**.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

*Ab initio*, conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS NANTES BOLSONARO, alegando que o réu teria causado dano moral à denominada comunidade "LGBT" (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros), ao publicar em sua página pessoal no *Twitter* a seguinte frase de teor ofensivo:

***"CHuUuuuPA Viadada. Bolsonaro absolvido!!! Viva a Liberdade de Expressão. Parabéns Brasil!"***

O autor explica que a publicação se deu logo após o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados ter rejeitado, por 10 votos a 7, a representação subscrita pelo PSOL contra o Deputado Federal Jair Bolsonaro, pai do réu.

Acrescenta que a referida representação teve por objeto uma declaração prestada pelo Deputado Jair Bolsonaro, ao programa televisivo "CQC", de que seus filhos não corriam o "risco" de se casarem com mulher negra.

Por conta disso, iniciou-se na mencionada rede social uma troca de ofensas entre internautas e o ora réu, culminando com a supracitada declaração que ensejou a propositura do presente feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

Na sentença de índice 112, o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a expressão utilizada pelo réu, apesar de impertinente e censurável, não tem potencial lesivo suficiente a acarretar os danos morais de natureza coletiva.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação e argumentou que a declaração do réu foi um discurso de ódio contra uma minoria, no sentido de ofender e desrespeitar as diferenças sexuais.

Feitas essas exposições, passa-se à análise da controvérsia.

O dano moral corresponde a uma lesão à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade ou à solidariedade e os danos morais coletivos configuram-se quando a lesão atinge direitos de personalidade em seu aspecto coletivo ou difuso, cujas vítimas são determinadas ou determináveis, e decorrem do reconhecimento dos chamados direitos de solidariedade, inseridos na terceira geração dos direitos fundamentais.

Neste sentido, a Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência à responsabilidade por danos morais e coletivos causados "*a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*".

Xisto Tiago Medeiros Neto<sup>1</sup> conceitua dano moral coletivo como "*lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*".

---

<sup>1</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência verificam como causadores de dano moral coletivo as ações de dano ambiental, desrespeito aos direitos do consumidor, vilipêndio ao patrimônio histórico e artístico ou violação à honra de determinada comunidade considerada em seu conjunto, tendo reflexos relevantes na coletividade e causando prejuízos à sociedade, independente de culpa.

Com isso conclui-se que, para a configuração do dano moral coletivo, devem-se constatar ilicitudes envolvendo direitos coletivos, difusos e eventualmente individuais homogêneos, evidenciando uma conduta ultrajante ao patrimônio moral de uma coletividade e com relevância social.

No caso dos autos, verifica-se que houve uma troca de ofensas entre o apelado, o Vereador Carlos Nantes Bolsonaro, e usuários da rede social conhecida como "twitter" durante o julgamento, pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, de representação promovida contra o pai do recorrido, o Deputado Federal Jair Bolsonaro.

E, num contexto de grosseria e lançamento de palavras de baixo calão entre o parlamentar municipal e os internautas, o apelado, em retorsão a insultos, utilizou a expressão "chupa viadada", o que, da forma como exposta, não teve a relevância social necessária a configurar o dano moral coletivo.

Como bem lançado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer final (índice 179):

*"Com perdão pela repetição, o dano moral coletivo não pode ser examinado sob o prisma da lesão extrapatrimonial individual, o que parece ser o caso. Seu*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

*critério de aferição instiga a sensibilidade do intérprete para vislumbrar aquilo que constitui patrimônio imaterial de uma dada coletividade, o que a sociedade atribui ou não relevo como valor que a justifica. Ao que parece ao Ministério Público, embora normalmente já haja uma resistência do aplicador do direito em alterar seu usual parâmetro de avaliação do dano moral para conferir-lhe uma dimensão coletiva, não foi possível observar no caso uma ofensa direta aos princípios constitucionais de forma estanque, mas sim um conflito de interesses em que a ponderação é o que define a solução do caso.*

*A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, admitiu o dano moral coletivo sob a óptica da razoável significância do fato transgressor, de tal forma que desborde os limites da tolerabilidade, de gravidade suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

*Não é essa a hipótese dos autos, em que a conduta - embora grosseira - do Apelado foi praticada em um contexto de revide às palavras do mesmo nível proferidas pelos ofendidos, a demonstrar a ausência de relevância social para a composição pretendida.”*

Também não há como classificar a declaração mal-educada do recorrido como discurso de ódio, mas sim como mais uma conduta ofensiva de rebate dentre tantas outras de que se tem notícia entre a família do apelado e integrantes de comunidades LGBT, além de outros grupos.

Portanto, não se pode alegar a configuração de dano moral coletivo, com suporte em menoscabo, constrangimento e humilhação, se, na verdade, o que ocorreu foram xingamentos recíprocos entre as partes envolvidas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

Ante o exposto, meu voto é para **negar provimento ao recurso** e manter a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2015.

**EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

Desembargador Relator